



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Decisão Monocrática

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003023-39.2014.815.0011 – 5.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Campina Grande-PB.**

**RELATOR** : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa  
**APELANTE** : Banco Pan S.A.  
**ADVOGADO** : Feliciano Lyra Moura – OAB/PB N.º 21.714-A  
**APELADO** : Edilson Joaquim da Silva  
**ADVOGADO** : Mário Félix de Menezes – OAB/PB N.º 10.416

---

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇAS INDEVIDAS – LANÇAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO - DÍVIDA INEXISTENTE - SENTENÇA – RESTRIÇÃO NEGATIVA DE DADOS - ANÁLISE FORA DO PEDIDO – MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS – DIVERGÊNCIA ENTRE A CAUSA DE PEDIR EXPOSTA NA INICIAL E AQUELA APRECIADA NA SENTENÇA – JULGAMENTO *EXTRA-PETITA* – CONFIGURAÇÃO – ANULAÇÃO DO *DECISUM* – NECESSIDADE – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – PREFACIAL ACOLHIDA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM – PREJUDICIALIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO – INCIDÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC/73.**

*Havendo divergência entre a causa de pedir constante na inicial e aquela ventilada na sentença, caracterizado está o julgamento "extra petita", impondo-se a anulação do "decisum", para que outro seja prolatado em primeiro grau.*

*Na hipótese dos autos, houve julgamento fora do pedido, pois a decisão apreciou pleito não constante na exordial. Por isso, a anulação da sentença "ex officio" é medida adequada, com o conseqüente encaminhamento ao Juiz de origem para a prolação de novo "decisum".*

### **Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Pan S.A.** contra sentença (fls. 70/72) proferida pelo Juízo de Direito da 5.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais manejada por **Edilson Joaquim da Silva** julgou procedente o pedido para condenar o Banco ao pagamento de uma indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00(dez mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês, a contar da data do fato e correção monetária a contar da sentença. Condenou o demandado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado com tal decisão, o **Banco Cruzeiro do Sul** manejou recurso apelatório, suscitando a nulidade da sentença por julgamento *extra petita*. No mérito, pugna pela reforma da sentença baseado nos seguintes argumentos: a) inexistência dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil; b) ocorrência de fato de terceiro e excludente do nexo de causalidade; c) inexistência de danos morais. Com base em tais alegações, postulou pelo provimento do apelo a fim de que o pedido seja julgado totalmente improcedente com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais (fls. 77/97).

Contrarrazões apresentadas pela parte autora, postulando pelo desprovimento do recurso (fls.116/121).

No parecer de fls. 128/131, a douta Procuradoria de Justiça pugnou pelo acolhimento da preliminar de nulidade da sentença por vício *extra petita* e pela prejudicialidade do apelo.

### **É o relatório.**

#### **Voto:**

No caso dos autos, a sentença foi publicada no dia **11/06/2015**, sendo o recurso interposto no dia **28/08/2015**, data anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil<sup>1</sup>, devendo, portanto, atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Desse modo, passo à análise do recurso sob a égide do

---

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

CPC/73.

**Preliminar de nulidade da sentença por vício de julgamento  
*extra petita*:**

A sentença deve ser anulada.

Com efeito, inobstante as alegações dispostas na petição recursal, existe questão prévia de ser ponderada nesta Corte Revisora, inerente a própria sentença, que torna prejudicada a análise do mérito do apelo.

A razão dessa prejudicialidade reside exatamente por considerar ser o julgado *extra petita*. Por isso, a sentença deve ser anulada.

Compulsando os autos, observo que no pedido inaugural, o apelado insurge-se, tão somente, contra lançamentos indevidos de débitos de cartão de crédito, relativos ao mês de agosto de 2013.

No entanto, na decisão objurgada, o magistrado, emitiu pronunciamento diverso, afirmando se tratar de negativação indevida em razão de dívida não contraída, tema diverso do postulado, fazendo despontar que a sentença é *extra petita*.

Para elucidar, veja trechos da petição inicial:

*[...] ficou surpreso como desconto em seu comprovante de pagamento do mês de AGOSTO/2013, do valor de R\$ 316,57 quantia que desfalcou orçamento mensal do demandante ainda que não esperava, que há meses não havia desconto do referido cartão, sendo informado via telefônico que pelos anos de descontos sua dívida havia sido quitada.;*

Transcrevo, ainda, a sentença:

*O réu negativou a parte autora, por uma dívida que o mesmo não fez, não tendo a parte ré comprovado a licitude de sua conduta, sequer anexando o BANCO PANAMERICANO qualquer documento nesse sentido.*

*Assim, quer pelo princípio da inversão do ônus da prova, quer pela inexistência de comprovação da compra, faz-se mister acolher a pretensão da parte autora.*

Conforme se verifica do comando judicial transcrito, nada foi mencionado em relação aos descontos indevidos de cartão de crédito, por isso, ao apreciar e sentenciar apenas com base em negativação indevida, é evidente que o magistrado decidiu fora do pedido exordial.

A prática do julgador feriu o consagrado o Princípio da Congruência, que determina ao Juiz a adstrição ao pedido do autor e decidir a lide nos limites em que foi proposta. Eis a dicção dos artigos 128 e 460 do CPC/73:

**Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.**

**Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.**

Assim, restando demonstrado que houve, *in casu*, evidente divergência entre a matéria declinada na petição inicial e aquela apreciada na sentença vergastada, caracterizado está o julgamento *extra-petita*, impondo-se, pois, a nulidade da decisão.

Na mesma linha de raciocínio, proclamam os precedentes da jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE RESCISÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Tendo sido examinadas no acórdão impugnado, ainda que implicitamente, todas as questões suscitadas, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos com o propósito de prequestionamento.

**2. Configura-se julgamento extra petita quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que lhe foi postulada, ficando o julgado sujeito à declaração de nulidade.**

3. Recurso especial conhecido em parte e provido.<sup>2</sup>

Nesse prisma, restando demonstrada a nulidade da sentença - por sê-la *extra-petita* -, há de se determinar o retorno dos autos ao primeiro grau, para que outro *decisum* seja prolatado, em consonância com o art. 128 do CPC/73.

Feitas tais ilações, acolho a preliminar de nulidade da sentença, por sê-la *extra petita*, determinando o retorno dos autos à origem para que

---

<sup>2</sup>(REsp 829.432/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009)

outra decisão seja proferida, nos limites em que a lide foi proposta na exordial. Via de consequência, nego seguimento ao recurso voluntário, ante a sua prejudicialidade, com base no art. 557, caput<sup>3</sup>, do CPC/73.

***Publique-se. Intime-se.***

***João Pessoa, 17 março de 2017.***

**Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**RELATOR**

G/01

---

<sup>3</sup>Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.